

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 290, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO DELGADO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame introduz o seguinte artigo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16 A. Não haverá redução, contingenciamento ou cancelamento de dotações orçamentárias de órgão, fundo ou despesa sem que seja reduzido o montante previsto das despesas com propaganda e publicidade oficial da respectiva unidade orçamentária, de forma que a proporção entre este montante de despesas, incluídos restos a pagar, e o valor total das despesas da unidade não ultrapasse, no exercício financeiro, a prevista na lei orçamentária.”

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto; no mérito, pronunciou-se por sua aprovação.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.



D604BEB5147

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, nos termos da alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa examinar as proposições, no que toca a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A Lei que o Projeto pretende modificar é a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela estabelece normas gerais de gestão financeira para os entes da Administração, não podendo entrar em conteúdos dos gastos da Administração, que estão entregues à competência discricionária da Administração. A ela, à Administração, cabe dizer, em caso de contingenciamento, onde se efetuarão os cortes. Não se pode fugir àquilo que Canotilho (Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1993, p.684) chama de “ caracterização intrínseco-material das funções de Estado.”

O Projeto intenta fazer os cortes recaírem sobre a publicidade oficial. Aqui há que se reconhecer, que dentro dos princípios constitucionais que regem a publicidade, é o administrador que deve decidir da conveniência dos gastos que ocorram também nessa área. No caso da publicidade, é preciso ter em mente que nem sempre essa é atividade-meio. As campanhas de saúde, de trânsito, constituem atividade-fim, o que é mais uma razão para o legislador não engessar a atividade do Poder Executivo. Acresce que, como diz o mesmo Canotilho, agora em seu famoso título “Constituição dirigente e vinculação do legislador” (Coimbra, 1994, p. 263): “(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais.” Ora, a necessidade pode impor uma campanha publicitária em saúde com fins sanitários, que obrigue o administrador a fazer cortes em outras áreas e não nessa, em caso de contingenciamento.

Considerando o que vem de ser exposto, fica caracterizada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar por desrespeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º e art. 60º, § 4º, da Constituição



D604BEB5147

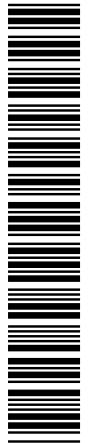
Federal). Por esse motivo, deixo de examinar o Projeto quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 290, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

2005_14803_Bosco Costa_153



D604BE5147